



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

## DECISÃO

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - JFPB

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, TREINAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA DE SCANNER DE RAIOS X (COM COMPLEMENTO DE ESTEIRA E NOBREAK) PARA INSPEÇÃO DE BAGAGENS DE MÃO.

**IMPUGNANTES:**

1. **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-220
2. **VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (“VMI”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87, com sede na Avenida Hum, nº. 55 - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa/ MG, CEP 33.400-000.
3. **NUCTECH DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.892.624/0001-99 com sede na rua da Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, Itaim Bibi, CEP 04532-001, São Paulo/SP.

**ATO IMPUGNADO:** EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - JFPB

**EMENTA:** Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 06/2023. Impugnação ao Edital. Juízo de Retratação do Pregoeiro. Presentes todos os pressupostos de admissibilidade do pedido de impugnação. Pedidos de alteração do Edital. Pedido parcialmente procedente. **Fundamentos:** Lei nº 14.133/2021.

### 1. RELATÓRIO FÁTICO

1.1. A partir da constatação da demanda pela contratação supramencionada, a unidade técnica procedeu aos estudos e levantamentos técnicos necessários ao completo planejamento da futura aquisição, elaborando o Projeto Básico/Termo de Referência (doc. 3675442), estabelecendo-se, de forma clara e detalhada, as características técnicas da aquisição, bem como as regras concernentes à qualificação técnica e condições mínimas de habilitação para a contratação, findando com questões de execução, gestão e fiscalização do futuro contrato.

1.2. Definidas, dessa forma, os termos e as regras para elaboração do Edital (e seus anexos), submeteu-se o bojo documental ao crivo rigoroso da Seção de Assessoria Jurídica desta Casa, que emitiu Parecer quanto à sua regularidade (doc. 3610772), conforme comando contido no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 10.024/2019. Ato contínuo, fora autorizada a realização da presente licitação por meio de decisão fundamentada emitida pela Autoridade Competente (doc. 3613990).

1.3. Assim sendo, foram publicados e divulgados avisos da presente licitação no DOU, Seção III, de 03.08.2023 (doc. 3686155), e no Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet (doc. 3683971), bem como disponibilizada a íntegra do edital em arquivos na página na Internet deste Órgão (doc. 3686203).

1.4. Em seguida, as empresas **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA .**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-220, **VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (“VMI”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87, com sede na Avenida Hum, nº. 55 - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa/ MG, CEP 33.400-000 e **NUCTECH DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.892.624/0001-99 com sede na rua da Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, Itaim Bibi, CEP 04532-001, São Paulo/SP, inconformadas com os termos editalícios, apresentaram impugnação ao Edital (docs. 3718385, 3719768 e 3720266), consoante previsão do art. 164 da Lei 14.133/2021, atacando a pesquisa de mercado realizada e as especificações técnicas do equipamento a ser adquirido.

1.5. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à unidade demandante para melhor análise e providências por parte da Equipe de Planejamento da Contratação

1.6. Por fim, foram os autos conclusos para fins de decisão por parte deste pregoeiro.

É o que importa relatar

## **2. FUNDAMENTOS DE MÉRITO**

2.1. Inicialmente, vale consignar que as impugnações são **tempestivas**, por terem sido apresentadas dentro do prazo entabulado no artigo 164 da Lei 14.133/2021.

2.2. Para o deslinde da questão é indispensável ponderar que licitar é escolher. Assim, parte-se do universo de possíveis licitantes até chegar à proposta considerada mais vantajosa para a Administração, segundo os critérios objetivos do edital.

2.3. Logo, deve-se entender porque, quando a Administração fixa o objeto do certame, **está a restringir a competição apenas àqueles particulares aptos a realizar a obra, fornecer o produto ou prestar o serviço descrito no edital, excluindo os demais que não satisfazem seus requisitos, firme nos princípios que norteiam as licitações públicas**, consoante se extrai do art. 5º da Lei 14.133/21, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

2.4. Então, quais as cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo da licitação? Segundo a melhor doutrina, são aquelas que não guardam correlação direta com o objeto licitado e que, sem conduzir à escolha da proposta mais vantajosa, beneficiem determinadas pessoas.

2.5. No caso em tela, não se está diante de circunstâncias como tais, verificando-se que o fornecimento/serviços requestados poderão ser fornecidos por qualquer empresa do ramo especializado, não se configurando, pois, exclusividade comercial, nem inviabilidade de concorrência.

2.6. No mérito, passo a analisar os pontos aludidos pela empresas impugnantes.

**IMPUGNAÇÃO APRESENTA PELA EMPRESA TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**

3 - Vale destacar que a insatisfação da empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 06.083.148/0001-13**, indicada no pedido de impugnação ao edital (doc. 3718385), se baseia essencialmente nos pontos abaixo:

a) NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA;

b) DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EQUIPAMENTO DE RAIOS X TEM APROVAÇÃO DA CNEN (ISENÇÃO DOS REQUISITOS DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA);

c) NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNEN / QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES;

d) DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA;

e) DO EXÍGUO PRAZO DE ATENDIMENTO DE CHAMADOS e

f) DO PREÇO MÁXIMO INEXEQUÍVEL

3.1 Passemos a analisar item a item do pedido da empresa:

3.1.1. Item “a” - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA;

Sobre o assunto, o Termo de Referência (doc. 3675442) diz:

*"6. DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO CONTRATADO*

*(...)*

*6.7.2. Apresentação de **certidão/autorização** da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, em nome da Licitante, para prestar serviços de manutenção, assistência técnica e distribuição comercial de equipamentos de Raio-X utilizados em inspeção de bagagens, nos termos da legislação específica vigente;"*

Não sendo necessário, portanto, inscrição no CREA

3.1.2 Item “b” - DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EQUIPAMENTO DE RAIOS X TEM APROVAÇÃO DA CNEN (ISENÇÃO DOS REQUISITOS DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA);

No caso em tela, não se está diante de circunstâncias como tais, verificando-se que o fornecimento poderá ser fornecidos por qualquer empresa do ramo especializado, não se configurando, pois, exclusividade comercial, nem inviabilidade de concorrência, a teor do que se extrai da manifestação da área demandante (doc. 3721134), cujos fragmentos trascrevo, textualmente

"O art. 01 do edital de licitação (3683601) trata do objeto da licitação e diz no item 01.04. que Integram este Edital, como se transcritos em seu próprio corpo, os seguintes anexos:

Desta forma, lendo O Estudo Técnico Preliminar, no item 5.DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, mais precisamente no 5.1.3, temos:

5.1.3. Apresentar laudo técnico que comprove que o modelo do equipamento oferecido opera em conformidade com as normas sobre emissão de radiações, aprovadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) do Brasil em relação a riscos de radiação, bem como atende ao indicado na Posição Regulatória 3.01/001 (Norma CNEN-NN-3.01) ou a indicação do equipamento na referida lista de isentos. Ou seja, o ponto levantado pelo impugnante, já consta no estudo técnico preliminar que é parte integrante do edital."

3.1.3. Item “c” - **NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNEN / QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES;**

O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR sobre o assunto diz o seguinte:

"5. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.3.1.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) comprovação de possuir **autorização para operação** emitida pela CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear - conforme **Resolução CNEN 166/14** (Norma NE 6.02), na área de serviços, na especialidade manutenção de equipamentos e na distribuição comercial de equipamentos scanner de raios-x em inspeção de bagagens;

3.1.4 Item “d” - **DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA;**

Com relação ao pedido de alteração do prazo de 60 (sessenta) para o fornecimento do equipamento, a Lei nº 14.133 diz o seguinte::

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

(...)

*X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;*

Tendo em vista o princípio do interesse público e que não se trata de entrega imediata, o prazo de 60 (sessenta) para fornecimento do equipamento foi considerado razoável e determinado pela área Técnica desta SJ.

3.1.5. Item “e” - **DO EXÍGUO PRAZO DE ATENDIMENTO DE CHAMADOS**

Mais uma vez atende aos princípios elencados no art. 5º acima transcrito, principalmente os da eficiência, da eficácia, da razoabilidade. Tendo em vista, ainda, o atendimento ao público realizado os prazos descritos no **ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO E DOS SERVIÇOS AGREGADOS** são razoáveis e devem ser cumpridos.

3.1.6. Item “f” - **DO PREÇO MÁXIMO INEXEQUÍVEL**

A empresa/impugnante questionou os preços descritos, alegando o seguinte:

*“Ocorre, que tais valores não refletem os valores de mercado, podendo tal situação ser amplamente demonstrada pela simples análise do item 4.1.4, do Estudo Preliminar; visto que, o valor de estimado, é bem inferior aos valores indicados pelas empresas especializadas.”*

Sobre o assunto, a lei nº 14.133 diz o seguinte:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

No caso em epígrafe, foi realizada cotação em banco de preços públicos (doc. 3402092) e pesquisas de preço (docs. 3402093, 3402103, 3402104, 3402114) tudo de acordo com a norma legal, razão pela qual não há de se falar em preço inexequível.

### **3.1.7 Revisão do edital/termo de referência, revisão do edital/termo de referência, para alterar a RESOLUÇÃO DE FIO, para pelo menos 32 AWG.**

Sobre o assunto, também houve manifestação da área demandante (doc. 3721134):

*"A administração, usando de sua discricionariedade e assessorada pela equipe técnica da seção de segurança institucional, inseriu no ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO E DOS SERVIÇOS AGREGADOS (id: 3675326) as informações mínimas necessárias ao bom funcionamento do aparelho. Assim, considerou que especificações detalhadas que pudessem restringir a competitividade seriam prejudiciais ao processo."*

## **IMPUGNAÇÃO APRESENTA PELA EMPRESA NUCTECH DO BRASIL LTDA.**

4. Inicialmente a empresa/impugnante requer alteração do prazo de entrega para 120 (cento vinte) dias, com o seguinte argumento:

*“Ocorre que o objeto em questão é um produto de extrema complexidade, alta tecnologia e de custo elevado, desta forma, não são mantidos em prateleiras por um período extenso e, na maioria das vezes, são produzidos sob demanda.*

*(...)*

*Para evidenciar a exiguidade do prazo previsto no instrumento convocatório, é de conhecimento público que diversas indústrias mundiais estão sofrendo com impactos de escassez de matéria-prima e componentes para produções e este cenário não é diferente para o objeto em questão.*

*Assim, reiteramos que diante de tais fatos, em que o objeto licitado detém de uma certa complexidade somado ao cenário econômico atual, a previsão do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias consecutivos, apesar de em um primeiro momento parecer ser suficiente, acaba por se tornar restritivo à participação de um maior número de empresas no certame, violando os princípios licitatórios e prejudicando a ampla concorrência do certame em referência.”*

5. Em seguida, requer a retificação do termo de referência no que diz respeito à apresentação da amostra do equipamento para, no mínimo, 60 (sessenta) dias alegando o seguinte:

*“Vale lembrar, nesse momento, que os produtos a ser ofertados são equipamento altamente complexos e fabricados sob demanda, ou seja, de acordo com a necessidade dos clientes, sendo raros são os casos em que existem estoques destes produtos.*

*Portanto, não há razoabilidade para aplicação desse prazo de cinco dias”.*

6. Com relação ao pedido de alteração do prazo de 60 (sessenta) para 120 (cento vinte) para o fornecimento do equipamento, a Lei nº 14.133 diz o seguinte::

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;*

Tendo em vista o princípio do interesse público e que não se trata de entrega imediata, o prazo de 60 (sessenta) para fornecimento do equipamento foi considerado razoável e determinado pela área Técnica desta SJ.

7. No que diz respeito à apresentação da amostra do equipamento, o Edital de Licitação nº 13/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2023, diz o seguinte:

*“18.03. Caso a **compatibilidade** com as **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS** mínimas fixadas no PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA, sobretudo quanto a **padrões de qualidade e desempenho**, **não possa ser aferida pelos meios ordinários previstos neste Edital**, o **PREGOEIRO poderá solicitar a apresentação de AMOSTRA**, desde que previstos no PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA os critérios técnicos de análise e julgamento, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de, no mínimo, 5 DIAS ÚTEIS, contados da solicitação, observando-se as seguintes regras e procedimentos: ... (grifo nosso)*

No caso, o Edital fala que o pregoeiro PODERÁ solicitar apresentação de amostra, como regra discricionária da administração, que poderá solicitar apresentação de amostra se não forem comprovados os padrões de qualidade pelos meios ordinários. Essa solicitação atende os princípios descritos no art. 5º acima transcrito..

**IMPUGNAÇÃO APRESENTA PELA EMPRESA VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**  
**(“VMI”)**

8. A insatisfação desta empresa, indicada no pedido de impugnação ao edital (doc. 3720266), se baseia essencialmente nos pontos abaixo:

- a) DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS SOBRE O OBJETO e
- b) DO DIREITO DE PREFERÊNCIA CONCEDIDO AOS PRODUTOS PRODUZIDOS NO PAÍS – PRODUTO DE INFORMÁTICA

8.1 Com relação à ausência de informações técnicas sobre o objeto,

No caso, houve clara e precisa manifestação da área demandante (doc. 3721134):

*"2.1. No subitem 1.1.2 não consta a especificação técnica referente à tensão anódica do gerador do equipamento scanner de raio X;*

*2.2. No subitem 1.2 Especificações Gerais, não consta a informação a respeito da funcionalidade de acionamento da esteira transportadora do túnel de escaneamento;*

*2.4. Continuando no item 1.2 “Especificações Gerais”, especificamente no subitem 1.2.3, falta a informação de que não será permitido o uso de suportes ou mesas para o equipamento que necessite atender às dimensões solicitadas;*

*2.5. Ainda no item 1.2 “Especificações Gerais”, não há a informação a respeito da exigência (ou não) do equipamento de raio-X possuir dispositivos com rodízios articulados, com giro de 360° (trezentos e sessenta graus), em torno do próprio eixo, fixados na parte inferior de sua estrutura;*

*2.6. No item 1.2 “Especificações Gerais”, falta a informação sobre a obrigatoriedade do equipamento possuir capacidade de modernização tecnológica (upgrade), com novos componentes que venham a ser desenvolvidos pelo fabricante;*

*2.7. Também no item 1.2 “Especificações Gerais”, não consta a especificação técnica a respeito do equipamento contar com transmissão em tempo real das inspeções (imagens) via protocolo ONVIF, para permitir a integração com Sistemas de Gerenciamento de Vídeo (VMS, do inglês Vídeo Management System);*

*2.9. Por fim, no item 1.2 “Especificações Gerais”, não é informado a resolução de fio capaz de realizar a detecção,*

*Em resposta aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.9, reitero o entendimento já aplicado anteriormente: A equipe técnica da seção de segurança institucional, inseriu no ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO E DOS SERVIÇOS AGREGADOS (id: 3675326) as informações mínimas necessárias ao bom funcionamento do aparelho. Assim, considerou que especificações detalhadas que pudessem restringir a competitividade seriam prejudiciais ao processo.*

*2.3. Ainda no item 1.2 “Especificações Gerais”, ausente a informação a respeito das cortinas impregnadas de material plumbífero;*

*No item 8.1.4 do já referido Estudo técnico preliminar, encontramos mais uma citação expressa sobre o questionamento realizado pelo impugnante.*

*8.1.4. O equipamento objeto deste Estudo Técnico Preliminar, diferente dos equipamentos utilizados em hospitais ou clínicas odontológicas, onde há a necessidade de ser instalado em um local com paredes e portas blindadas por conta da exposição à radiação emitida, esses, já utilizados em diversos locais como aeroportos, outros Tribunais, shoppings, estádios de futebol, não necessita de local especial para sua instalação, pois trata-se de um equipamento com dimensões compactas, possibilitando a sua instalação em áreas com limitação de espaço físico e com rodízios articulados, revestido por chapas metálicas revestidas de materiais sintéticos ou similares, de forma que, sujeitas a condições ambientais normais, não requeiram qualquer tipo de manutenção para eliminar corrosões, ou repinturas, e evitem a deterioração da superfície*

ao longo da vida útil. Possuidor de um túnel para a execução da inspeção sem contato com o exterior ou o operador do equipamento, com cortinas em tiras, impregnadas de material plumbífero, instaladas na entrada e na saída do túnel de escaneamento do equipamento, capazes de bloquear o vazamento de raios-X, detalhamentos esses que obedecem as Normas do CNEN.

2.8. No item 2.3 "Da garantia dos materiais e serviços", subitem 2.3.4, é citado a CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear), porém não são especificadas quais são as normas que tratam das regulamentações. Essa informação é fundamental para garantir a segurança e o cumprimento legal das empresas licitantes.

O art. 01 do edital de licitação (3683601) trata do objeto da licitação e diz no item 01.04. que Integram este Edital, como se transcritos em seu próprio corpo, os seguintes anexos:

ANEXO I - PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA e seus anexos (docs. SEI n°s 3675442, 3675441, 3675326 e 3367356);

ANEXO II - MINUTA DO TERMO DE CONTRATO (doc. SEI n° 3607957);

ANEXO III - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (doc. SEI n° 3607143);

ANEXO IV - VALORES DE REFERÊNCIA - VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL (doc. SEI n° 3607147);

ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO de que o licitante **não tem conhecimento** de que mantém relação de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com qualquer dirigente da Justiça Federal na Paraíba, ou com qualquer agente público que desempenhe função na área de licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos fixados no art. 14, inc. IV, da Lei n° 14.133/2021 (doc. SEI n° 3607154);

ANEXO VI - MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS (documento SEI n° 3610445).

Desta forma, lendo O Estudo Técnico Preliminar, no item 5.DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, temos:

5.1.3. Apresentar laudo técnico que comprove que o modelo do equipamento oferecido opera em conformidade com as normas sobre emissão de radiações, aprovadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) do Brasil em relação a riscos de radiação, bem como atende ao indicado na Posição Regulatória 3.01/001 (Norma CNEN-NN-3.01) ou a indicação do equipamento na referida lista de isentos;

5.1.5. Declaração da licitante, por escrito, indicando o Supervisor de Proteção Radiológica responsável pela prestação dos serviços, anexando certificado de qualificação do profissional, dentro do prazo de validade, de acordo com as normas da CNEN;

5.3.1.1 - b) comprovação de possuir autorização para operação emitida pela CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear - conforme Resolução CNEN 166/14 (Norma NE 6.02), na área de serviços, na especialidade manutenção de equipamentos e na distribuição comercial de equipamentos scanner de raios-x em inspeção de bagagens;"

8.2 Com relação ao direito de preferência concedido aos produtos produzidos no país (produto de informática)

Sobre o assunto, o Professor Marçal Justien filho traz o seguinte entendimento no "Seu Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (Revista dos Tribunais - 2a edição - pág. 450):

"O art. 3º da Lei 8.248/1991 (com a redação da Lei nº 10.176/2001) dispõe sobre preferências a serem observadas pela Administração Pública Federal nas aquisições de bens e serviços de informática e automação. Os dispositivos referidos foram expressamente preservados pela Lei 8.666/1993. Mas a Lei 14.133/2001 não ressaltou a preservação da vigência do referido art 3º da Lei 8.248/1991. Ao tratar das preferências a serem observadas em licitações, a Lei 14.133/2001 omitiu qualquer referência à matéria. O art. 26 da Lei 14.133/2001 dispõe de modo amplo sobre preferências e vantagens a serem observadas nas contratações administrativas em geral. Anote-se que o art. 60, ao dispor sobre critérios de desempate, também não se referiu ao art. 3º da dita Lei 8.248/1991, que tratava dessas questões. Oir tanto, existe uma lei nova e que disciplinou a matéria anteriormente regulada pelo art. 3º da Lei 8.248/1991. Quando a Lei 14.133/2021 entendeu cabível preservar as regras pertinentes a benefícios na área de informática, essa solução dela constou de modo expresso. Nesse sentido, o art. 7º referiu-se apenas ao benefício

*relativamente a sistemas de tecnologia da informação e comunicação considerados como estratégicos em ato do Poder Executivo Federal. Ou seja houve a preservação explícita das regras introduzidas pela Lei 10.176/2001 quando a Lei 14.133/2021 reputou cabível assim proceder. Em conclusão deve-se entender que houve a revogação implícita do referido dispositivo nos termos como previsto no art. 2º. § 2º, da LINDB."*

Por esta razão, também não há como julgar procedente a impugnação fundamentada neste pedido.

9. Isto posto, **é indispensável ponderar que o procedimento licitatório tem por finalidade precípua garantir o interesse público e não o dos licitantes**, portanto a leitura da jurisprudência, da doutrina e das normas tem que ser feita sob a ótica do direito público, com a supremacia do interesse público sempre em mente, não se podendo perverter essas disposições com o intuito de garantir um direito ao licitante que não existe na lei, no edital, nem sequer em suas relações privadas análogas. ***Ad argumentandum tantum***, se estivesse o licitante se relacionando com um particular e deixasse de atender um dos requisitos por ele estipulado para a contratação, não lhe caberia nenhum questionamento contra ele se optasse por contratar outra empresa que sob as mesmas condições atendesse o requisito.

## 10. DO DISPOSITIVO

10.1. **DIANTE DO EXPOSTO**, e, por força do disposto no Edital e seus anexos, com fundamento na Portaria da Direção do Foro nº 57/2022, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e no art. 23, inciso II da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

10.2. CONHECER dos pedidos de impugnação ao edital apresentados pelas empresas **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.083.148/0001-13, **VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (“VMI”)**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87 e **NUCTECH DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.892.624/0001-99, para, **no mérito, JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES**.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 19/08/2023, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3721141** e o código CRC **8D3588DF**.